

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, dispõe ser direito do estudante o aproveitamento dos estudos concluídos em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição de ensino superior, quando suceder a sua transferência para outro curso ou instituição. Segundo a proposição, são passíveis de aproveitamento de crédito as disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluídas com aprovação (art. 1º, § 1º).

O projeto prevê, ainda, em seu § 2º, que a disciplina que não tiver correspondência para aproveitamento no programa de ensino da instituição para a qual o estudante pleiteia transferência, será aproveitada como créditos em atividade complementar.

O projeto trata como correspondentes disciplinas de matéria idêntica, similar ou correlata.

Adverte-se, na proposição, que as diferenças de nomenclatura ou de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas dos cursos de graduação não impedem o aproveitamento de curso, que tenha sido requerido pelo estudante.

A negativa infundada do estabelecimento de ensino privado de pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição a pagamento de doze vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.

A Comissão de Educação aprovou a proposição, rejeitando a Emenda nº 1 ali apresentada, constante da página 5 do procedimento. Essa emenda obrigava o Ministério da Educação a elaborar a lista de disciplinas passíveis de aproveitamento, em caso de transferência de curso ou instituição.

A mesma Comissão aprovou duas emendas.

A primeira emenda define o que o aluno em processo de transferência deve apresentar no procedimento visando à incorporação de créditos. Nesse caso, o aluno deve submeter à nova instituição seu currículo e histórico, contendo as disciplinas cursadas com aprovação, seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, devidamente expedidos pela instituição de proveniência.

A segunda emenda suprime o art. 3º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a matéria. A proposição tem, desse modo, fundamento na Constituição da República, sendo, nesse particular, constitucional.

Todavia, em seu art. 3º, o Projeto de Lei em tela registra previsão de multa contra o estabelecimento de ensino privado de doze vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do estudante, mas não

estabelece sanção para o sistema público onde também o problema é recorrente. A nosso ver, está-se aqui diante de violação do princípio da isonomia, não se podendo, portanto, penalizar tão somente o sistema privado (art. 5º da Constituição da República).

Entendemos, ademais, que o direito a ser concedido ao estudante que se transfere de uma instituição de ensino superior para outra deve ser o de **requerimento** e não o de aproveitamento direto e imediato de créditos e conteúdos. Não se pode olvidar que as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, autonomia esta que lhes assegura a prerrogativa de julgar a pertinência de todo e qualquer processo que possa causar impactos acadêmicos sobre os estudantes ou a própria instituição.

Cumpre ressaltar, no que concerne à juridicidade da matéria, que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, prevê:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

.....

Art. 54.

.....

§2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

Com vistas a regulamentar o disposto no §2º do art. 54 da Lei 9394/96, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, estendeu a prerrogativa da autonomia universitária aos centros universitários, enquanto o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que revogou o diploma anterior e se encontra atualmente vigente, manteve essa prerrogativa e a estendeu também aos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs.

Assim, diante das extensões proporcionadas pelos diplomas supracitados, restam desprovidas de autonomia didático-científica, logo passíveis de determinação acadêmica externa, unicamente as instituições credenciadas como faculdades.

Mas ainda que as faculdades representem 84% das instituições de ensino superior do País, elas respondem por apenas 29% do total de matrículas¹, tornando, pois, diminuto o universo a ser atingido pela proposição em análise.

A despeito de não identificar problemas relativos à boa técnica legislativa, tampouco vícios referentes à juridicidade da matéria, decidimos pela apresentação de Substitutivo, com o objetivo de ampliar sua abrangência para toda e qualquer instituição de ensino superior, independentemente de tipo de credenciamento, bem assim, eliminar o vício de constitucionalidade apontado quanto à falta de isonomia entre instituições públicas e privadas.

O Substitutivo que oferecemos à apreciação desta douta Comissão assegura ao estudante do ensino superior o direito a requerimento de aproveitamento de estudos; de outra parte, estabelece, para as instituições de ensino superior, a obrigação de fornecimento de documentação comprobatória dos conteúdos cursados, na forma a ser estabelecida pelo regulamento, o que, por força de padronização, facilitará a análise dos pedidos apresentados pelos estudantes.

Este relator considera constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa as emendas aprovadas na Comissão de Educação, mas não as incorpora ao Substitutivo, tendo em vista sua indissociável ligação com o conteúdo restritivo da proposta original.

¹ Fonte: Censo da Educação Superior 2014.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas pela Comissão de Educação e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Acrescenta §2º ao art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

“Art. 49.

§1º

§2º O estudante tem direito a requerer aproveitamento de estudos, ficando as instituições de ensino superior obrigadas a fornecer documentação discriminatória dos conteúdos cursados, na forma do regulamento.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO